

## BREVE CRÍTICA À SÚMULA 512, DO STF

TYCHO BRAHE FERNANDES

Promotor de Justiça — SC

1. Introdução — 2. Das Súmulas — 3. Da Súmula 512, do STF  
4. Da Doutrina — 5. Da Jurisprudência — 6. Da crítica — 7.  
Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente quero deixar claro que o presente trabalho não tem a pretensão de ser original, nem tampouco a de trazer uma verdade acerca do assunto.

Busco apenas fazer uma breve crítica à Súmula 512, do STF, a qual me parece absolutamente injusta e, tentar, com isto, que os aplicadores da lei reflitam sobre o assunto.

Esta reflexão se faz necessária uma vez que os pedidos, absolutamente justos, de honorários de advogado nas ações de mandado de segurança são indeferidos sem qualquer análise maior, limitando-se, no mais das vezes, o Magistrado a afirmar que referida Súmula não permite a condenação, como que afirmando que as Súmulas têm poder vinculativo para os Juízes.

Assim, antes de mais nada é necessário que se esclareça o que vêm a ser as Súmulas.

### 2. DAS SÚMULAS

Dispõe o artigo 479, do CPC, que “o julgamento da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.”

Entende-se a sumulação de matérias com a uniformização de decisões, em um determinado momento histórico, para evitar a perplexidade de decisões absolutamente antagônicas acerca do mesmo assunto o que poderia levar a incerteza aos negócios jurídicos.

Porém, esta situação não pode levar à estagnação das decisões judiciais, as quais deverão acompanhar a evolução da própria sociedade.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup> é por demais claro quando afirma que “A jurisprudência constante da Súmula não se torna, porém, imutável. Disposição expressa do Regimento Interno prevê a revisão dos seus enunciados, por iniciativa de qualquer Ministro (art. 99). Aliás, o STF várias vezes tem abandonado teses jurídicas incluídas na Súmula. E seria, sem dúvida, grave erro imobilizar a natural evolução da sua jurisprudência. Por outro lado, as proposições constantes da Súmula não têm obrigatoriedade assimilável à da lei, não vinculam os outros tribunais do país, nem os juízos de primeiro grau.”

Também José Frederico Marques<sup>2</sup> pensa assim, afirmando o mestre que “. . . , as regras do art. 479 do Código de Processo Civil, quanto aos precedentes ou às súmulas, não passam de indicações úteis para uniformizar-se a jurisprudência, a que, no entanto, juízes e Tribunais não se encontram presos. Vinculação dessa ordem, só a Constituição poderia criar.”

Com o mesmo norte a lição de Pontes de Miranda<sup>3</sup> que diz: “O art. 479 de modo nenhum pode ser interpretado como se fizesse “lei” a súmula (. . . ) Não se pode atribuir a qualquer órgão fazer leis, como seria o caso da súmula-lei. A súmula apenas é “precedente” na uniformização da jurisprudência. Uma das causas para isso, e a única; concorre para o futuro, sem criá-lo. Daí ter sido retirado o adjetivo “obrigatória”, que se achava no Projeto.”

Na jurisprudência encontramos decisão unânime da 7.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde é dito na ementa que “O entendimento esposado pelo Tribunal através da súmula editada em incidente de uniformização de jurisprudência não tem eficácia vinculativa para os casos futuros, sendo seu alcance limitado ao caso concreto gerador do preceito.”<sup>4</sup>

No corpo do referido acórdão encontram os ensinamento no mesmo sentido vindos de Vicente Greco Filho, Humberto Theodoro Júnior, Ernae Fidelis dos Santos e Moacyr Amaral Santos, além de José Carlos Barbosa Moreira, já citado no presente trabalho.

O min. Humberto Gomes de Barros, citando trabalho do min. Garcia Vieira, nos autos de RE 18.649-0, esclarece que “Ninguém nega às súmulas a sua importância, mas elas não são intocáveis e imutáveis. Se o Direito é essencialmente dinâmico elas podem e devem ser revistas, principalmente, quando como no caso, a doutrina, em uníssono, assim o entende.”<sup>5</sup>

1. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1974, IV/34.

2. José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo, Saraiva, 1975, 3.<sup>a</sup> ed., III/206.

3. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Forense, 1974, t. VI, pp. 40-41.

4. RT 623/144.

5. Superior Tribunal de Justiça, j. 15.2.93, DJU de 22.3.93.

### 3. DA SÚMULA 512, DO STF

A Súmula 512, do STF traz em seu enunciado que “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”

A mesma foi editada quando da vigência do CPC de 1939, tendo o art. 64, do mesmo, sofrido alteração pela Lei 4.632, de 18.5.65.

Antes da alteração, o art. 64 estabelecia que “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária”, passando após a estabelecer que “A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento da parte vencedora”, orientação adotada pelo atual ordenamento processual civil, no seu art. 20.

Dos acórdãos que deram origem à Súmula 512, RMS 19.071; RE 61.097; RE 66.572 e RE 66.843,<sup>6</sup> em especial no RE 61.097, pode-se ver que os defensores da tese posteriormente sumulada, principalmente o min. Eloy da Rocha, argumentavam que os honorários não eram devidos no mandado de segurança porque o princípio da sucumbência, consagrado no art. 64 do CPC então vigente, com a redação da Lei 4.632, de 16.5.65, vale nos processos regulados pelo CPC, e não, em mandado de segurança, disciplinado por lei especial. Além do mais, o mandado de segurança que era regulado pelo CPC, passou a ser regido pela Lei 1.533 e, que para se aplicar o CPC as leis especiais, seria necessário que estas expressamente o determinassem. E, por fim, afirmavam que no mandado de segurança não há “parte vencida” e “parte vencedora”.

Criticava ainda o min. Eloy da Rocha o fato de em se aplicando sem reservas o princípio da sucumbência, o impetrante quando denegado o pedido teria que ser condenado ao pagamento dos honorários, o que não seria aceitável, por ser o *writ* uma garantia Constitucional.

Todos estes pontos foram rebatidos no próprio RE, nos votos dos mins. Amaral Santos, Aداucto Cardoso e Aliomar Baleeiro.

Afirmavam os defensores da tese que restou posteriormente vencida, que o mandado de segurança, embora regulado por lei especial, submetia-se às normas gerais do CPC e, que as ações de acidente de trabalho e os executivos fiscais também eram reguladas por leis especiais e, nas mesmas eram aplicados os princípios da sucumbência.

Afirmavam ainda que com a aplicação do princípio da sucumbência a autoridade arbitrária seria solidariamente responsável com a administração.

Além do que, não viam os Ministros divergentes, problemas em se condenar em honorários o impetrante que, de forma leviana ou inepta, requeresse o mandado de segurança.

6. Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula do STF*, Brasília, 1971, Gráfica do Senado Federal, pp. 184-207.

#### 4. DA DOUTRINA

Ao contrário da jurisprudência, a doutrina, salvo raríssimas exceções, como o entendimento do des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho,<sup>7</sup> desde há muito vêm se posicionando contrária a aplicação da súmula.

Celso Agrícola Barbi,<sup>8</sup> discorrendo sobre o assunto afirmava: “Pensamos que na vigência do Código de 1939 as regras dele constantes e relativas a honorários de advogado deveriam ser aplicadas aos processos de mandado de segurança. O mesmo se pode dizer das normas sobre esses honorários no Código atual, de modo que a parte vencida em ação daquela natureza deverá ser condenada a pagar honorários de advogado do vencedor”.

Continua o autor dizendo que “Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclinou-se em sentido contrário, tendo sido consolidado na Súmula da jurisprudência predominante, sob o n. 512, do seguinte teor: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.” ”

Esclarece que “Não nos convencemos do acerto desse entendimento e já nos havíamos manifestado pela aplicação dos princípios do Código àqueles processos até mesmo antes da Lei 4.632, de 18.5.65, que modificou a legislação de 1939”, afirmação esta que pode ser comprovada na obra *Do Mandado de Segurança*,<sup>9</sup> do mesmo autor.

E conclui o doutrinador: “Realmente, sendo o mandado de segurança uma ação em que há vencedor e vencido, não encontramos razões para afastá-lo das normas gerais do Código, a não ser naquilo em que sua natureza o exigir. A simples circunstância de estar ele regulado em lei especial não é decisiva, porque se lhe aplicam inúmeras regras gerais do Código, mesmo porque se assim não fosse seria necessário fazer um Código apenas para os processos de mandado de segurança.”

“Não se pode dizer que existe em nosso direito o princípio de não se aplicarem as normas do Código aos procedimentos regidos por lei especial. Tanto assim que o STF manda aplicar as normas sobre honorários de advogado aos executivos fiscais, que eram regidos por lei especial, qual seja o Dec.-lei 960, de 17.12.38, como se vê na Súmula 519, construída na vigência do Código de 1939, e com o teor seguinte: “Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.” ”

Também Cretella Júnior<sup>10</sup> pensa assim, divergindo apenas no tocante a quem deva pagar os honorários, expondo ele que, “A nosso ver, o paga-

7. RT 438/296.

8. Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio-São Paulo, Forense, 1975, I/198-199, t. I.

9. Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, Rio, Forense, 1966, 2.ª ed., pp. 148-149.

10. José Cretella Júnior, *Comentários à Lei do Mandado de Segurança — De acordo com a Constituição de 1988*, Rio, Forense, 1988, 3.ª ed., p. 288.

mento de honorários advocatícios, efeito da sucumbência, só deve ocorrer nos casos em que o Estado seja vencido, quer tenha funcionado na causa apenas o coator, quer tenha sido coadjuvado por advogados do quadro ou contratados, já que a regra, na conduta da Administração, deve ser a edição de atos legais. O que para o Estado é uma obrigação, um dever — o de agir sempre conforme o direito — para o impetrante, funcionário ou cidadão, é um direito subjetivo público que, ameaçado ou lesado, pode encontrar na ação do mandado de segurança o instrumento adequado para a correção do dano.”

E mais: “A nosso ver, no que se refere à aplicação do princípio da sucumbência ao mandado de segurança, prevalecerá apenas em relação a uma das partes. Com efeito, cabendo ao Estado, por excelência, o dever da tutela do direito, a edição de atos danosos é exceção intolerável; nesse caso, sendo vencedor o impetrante, é justo que a Fazenda vencida o reembolse do *quantum* ajustado com o advogado; ao contrário, se denegada a segurança, o impetrante não pagará honorários advocatícios, pois para a prestação de informações não se exige da autoridade coatora informante o requisito de ser bacharel em direito. Mesmo no caso em que a Administração necessite de advogado, este será do quadro, a não ser que a autoridade coatora pretenda defender a todo custo a legitimidade do ato editado.”

Seguindo o entendimento de Cretella Júnior, temos a lição de Sérgio Ferraz,<sup>11</sup> que após tecer comentários favoráveis à aplicação da súmula, em razão de ser o mandado de segurança “uma garantia constitucional, que não pode ser confundida com os demais instrumentos processuais disponíveis”, conclui que “Dessa forma, a solução univocamente aplicável é: a verba honorária de sucumbência somente se aplica se vencida a Administração. Nem se veja, no particular, qualquer arranhão ao princípio de isonomia, eis que não só flagrantemente diversas as situações processuais do particular e da Fazenda Pública, como também porque, ademais, não se deve deixar de ter em mente que o mandado de segurança é, precipua-mente, uma garantia criada em favor do administrado. Dessa forma, jamais Administração e impetrante serão, aqui, personagens iguais, o que já por si afasta, de acordo com a clássica formulação aristotélica de invocação, no ponto, do princípio de isonomia.”

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>12</sup> quando analisava a sentença no mandado de segurança concluía afirmando que “o juiz deverá decidir sobre o pedido inicial, condenando o vencido nas custas e honorários advocatí-

11. Sérgio Ferraz, *Mandado de Segurança — (Individual e Coletivo) Aspectos Polêmicos*, São Paulo, 1992, p. 132.

12. Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas-data”*, São Paulo, RT, 1989, 13.ª ed., atualizada pela Constituição de 1988, p. 66.

cios, consoante determina o art. 20, do CPC, que firmou o princípio da sucumbência, em substituição ao da culpa ou dolo processual. Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários. Não importa que o rito dessa ação seja especial, mesmo porque, nas demais ações especiais, o princípio da sucumbência vem sendo aplicado sem restrições. Não vemos razão para a exclusão dessa verba pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 512), ...”

Com a mesma diretriz encontramos ainda os ensinamentos de Adhemar Gomes da Silva<sup>13</sup> e Roberto Eurico Schmidt Júnior,<sup>14</sup> dentre outros.

José Carlos Barbosa Moreira,<sup>15</sup> em artigo intitulado “Mandado de Segurança e Condenação em Honorários de Advogado”, editado logo após a adoção da Súmula pelo STF, entendemos haver equívoco por parte do Tribunal, após rebater ponto por ponto os argumentos que levaram ao enunciado, já afirmava: “Estamos em que, mais cedo ou mais tarde, há de heconhecê-lo e corrigi-lo o STF. Daqui lhe bateremos, quando chegar o momento, os nossos modestos mas entusiásticos aplausos.”

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA

Após a edição da sumúla, os Tribunais em regra, passaram a aplicá-la, sem fazer um questionamento maior acerca da mesma, sendo lamentavelmente pacífico o entendimento de que não são devidos honorários de advogado no mandado de segurança, conforme se vê, v.g., nas *RTJ* 108/919, 112/1.408, 113/454, 113/876, 114/1.227, 125/1.323 e 128/1.302; nas *RT* 583/153, 602/284, 618/110 e 623/56; nas *RJTJRGs* 81/158 (por maioria), 87/321, 91/160, 93/418, 105/173 (por maioria), e 108/159; na *Jurisprudência Brasileira* 9/162 e 321, 12/114, 26/357, 33/261, 48/368, 49/374, 54/369, 67/339, 78/303, 119/32, 131/243, 137/223, 150/187, 156/200, e 163/151, 248 e 263; nas *RJTJESP* 92/343, 94/139, 97/192, 98/182, 99/167, 105/98, 128/46 e 131/150; e, nas *Jurisprudência Catarinense* 7/8-43, 9/10-45, 17/44, 22/59, 26/59, 27/27 (por maioria), 28/69, 29/74, 30/166, 40/43 e 42/38.

Raras são as decisões conhecidas, a nível de segundo grau, reconhecendo a aplicação do princípio da sucumbência na ação de mandado de segurança, pelo que entendo devam algumas ser trazidas no presente artigo.

Na *RJTJRGs* 102/462 lemos: “São devidos, como integrantes da sucumbência, a despeito da Súmula 512, os honorários advocatícios em

13. *RT* 512/304.

14. Roberto Eurico Schmidt, *Mandado de Segurança*, Curitiba, Juruá, 1990, p. 61.

15. *RT* 418/53.

mandados de segurança. Inadmissível que impetrante compelido a vir a juízo por ato ilegal do Poder Público tenha ainda de arcar com despesas, para restaurar seu direito, às quais não deu causa.”

Indo ao encontro da decisão acima, também oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>16</sup> lemos que “Os honorários hoje se compreendem como indenização necessária, decorrente do mero sucumbimento, arrazoando-se também no mandado de segurança, como em todas as ações, onde a parte se prejudica por ato que atinge direito certo e líquido.”

Na *Jurisprudência Brasileira* 163/224 encontramos acórdão onde os honorários são considerados devidos em mandado de segurança contra ato judicial, condenando os assistentes que sustentaram o ato impugnado.

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, no RE 17.124-0-RS,<sup>17</sup> em que foi relator o e. min. Cesar Rocha, serem cabíveis os honorários de advogado no mandado de segurança, merecendo ser transcrita parte da ementa publicada:

I — Coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para, atualizando o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encadeamentos visualizados do que seja justo e razoável.

II — O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

III — A lei do mandado de segurança não contém nenhuma disposição que restrinja, explicitamente, a aplicação do princípio da sucumbência. Não é lógico nem é justo que o impetrante vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais aborrecimentos, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelepas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrotar com a remuneração do trabalho de seu patrono.

IV — Condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do *mandamus* pelo particular, e, por outro lado, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolventes de direito líquido e certo.”

Temos ainda os autos de RE 18.649-0,<sup>18</sup> em que o relator, min. Humberto Gomes de Barros, levanta a interessante questão relativa à competência do STF, como Tribunal Constitucional, entendendo ser competente para apreciar a questão o STJ, arrematando o relator que “passados mais

16. *RJTJRS* 98/222.

17. Superior Tribunal de Justiça, j. 23.11.92, *DJU* de 15.2.93, p. 1.667.

18. Superior Tribunal de Justiça, j. 15.2.93, *DJU* 22.3.93.

de vinte e um anos, desde a edição do verbete e transferida a este Tribunal a competência para o exame da matéria faz-se oportuna a revisão do entendimento nele consolidado.”

## 6. DA CRÍTICA

Os argumentos utilizados pelos defensores da Súmula não são, a meu ver, os mais apropriados pois, conforme entendimento quase unânime da mais abalizada doutrina, o mandado de segurança é uma ação civil, apenas regulada por lei especial, não havendo porque não se utilizar o CPC de forma subsidiária no mesmo.

Também me parece inegável que o mandado de segurança tem como partes, autora, o impetrante e, requerida, a autoridade coatora, aceitando alguns, a pessoa jurídica como litisconsorte necessário.

A grande crítica que se faz é com relação a injustiça da situação, pelo fato de o particular ter que despende numerário seu para defender direito líquido e certo que foi violado por ato ilegal ou praticado por abuso de poder por parte da autoridade, devendo a expressão autoridade, ser entendida na forma do disposto no § 1.º, da Lei 1.533/51. A injustiça é maior ainda em um país em que os desmandos se dão, no mais das vezes, contra pessoas de menor poder aquisitivo e a classe média assolapada pela inflação descontrolada. Estas pessoas, muitas das vezes tem que despende com advogado, numerário que não possuem para ver protegidos direitos que foram agredidos por desmandos de maus administradores e, após sofrerem um empobrecimento inaceitável, não conseguem reaver o que despenderam. Porém, é inegável que o impetrante, ao contratar honorários com seu advogado para a impetração de um mandado de segurança, sofre uma diminuição de seu patrimônio, diminuição esta que não ocorreria não fosse o ato ilegal ou abusivo da autoridade e daí, nasce a obrigatoriedade na reparação.

Muitos Juízes deixam de aplicar a sucumbência nas ações de mandado de segurança sob o argumento de que seria necessário uma alteração legislativa definindo em que situações a verba honorária seria devida e, por não saberem a quem condenar naquela verba: se a autoridade coatora ou a pessoa jurídica. Quer me parecer que a resposta é bastante simples, podendo ser encontrada no art. 15, do CC.

Estabelece aquele dispositivo legal que “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.”

A matéria foi regulada de forma ainda melhor pelo art. 37, da CF que, no seu § 6.º estabelece: As pessoas jurídicas de direito público e

as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Hely Lopes Meirelles<sup>19</sup> analisando o § 6.º, do art. 36, da CF afirmou que “O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos.”

Com a mesma orientação a lição de Maria Helena Diniz:<sup>20</sup> “Verifica-se que o texto constitucional adota a responsabilidade objetiva ao eliminar a expressão do art. 15 do CC — “procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei” —, que concerne à responsabilidade em caso de culpa do agente público. A norma Constitucional acolhe a teoria do risco integral, segundo a qual basta, para que o Estado responda civilmente, que haja dano, nexa causal com o ato do funcionário e que o funcionário se ache em serviço no momento do evento prejudicial a direito de particular. Não requer dolo ou culpa do agente público, sendo suficiente que tenha causado dano a terceiro.”

Assim, o juiz sentenciante condenaria a pessoa jurídica de direito público ou, de direito privado prestadora de serviço público, nos honorários, e esta, em ação regressiva, cobraria do administrador causador do dano.

Desta forma, se o administrador estiver cumprindo ordens superiores — argumento da grande maioria para justificar seus atos abusivos — deve a pessoa jurídica arcar com o ônus da sucumbência, nunca porém o particular que já foi lesado em seu direito líquido e certo, fato reconhecido na sentença concessiva do *mandamus*.

Quanto à afirmativa de que é necessária uma mudança legislativa para definir em que situações a verba honorária seria devida, entendo desnecessária, uma vez que uma nova lei poderia, quando muito, dizer os casos em que os honorários não seriam devidos. Isto porque a regra do art. 20, do CPC há de valer para todos os efeitos e, se houver necessidade de se excepcionar algumas situações, aí sim que uma lei seria necessária.

Há ainda aqueles que entendem que a sentença do mandado de segurança não deveria condenar em honorários, apenas ser título judicial a ser executado em ação de indenização.

19. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 1990, 15.ª ed., atualizada pela Constituição de 1988, p. 551.

20. Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1989, 7.ª ed., atualizada, 1/125.

Tal solução não me parece a mais apropriada pois, forçaria obrigatoriamente o ajuizamento de mais uma demanda judicial, com as conseqüências conhecidas por todos da demora da solução, sendo mais um foco de crise para o Sistema Judicial tão emperrado nos dias atuais.

Quanto à questão atinente aos casos em que seriam devidos os honorários, entendo que os mesmos são devidos como regra, em todos os mandados de segurança, sejam eles julgados procedentes, sejam improcedentes.

Não se diga que a ameaça de condenação em honorários levaria ao não aforamento de pedidos de mandado de segurança pois, por certo, se houver a violação de direito líquido e certo, tal será reconhecido por sentença e, por via de conseqüência, será a pessoa jurídica representada pela autoridade coatora condenada ao pagamento dos honorários do advogado do impetrante. E, se houver o aforamento de pedido temerário ou, mesmo inepto, não há porque o Estado tutelar tais situações, devendo, então, o impetrante arcar com o ônus de sua "aventura" jurídica.

A proteção que se pretende dar, tentando a modificação da Súmula 512, do STF, é exatamente para aqueles que tem direito seu, líquido e certo, violado por ato ilegal ou abusivo, oriundo de autoridade pública e não para aqueles que vêm na ação mandamental uma forma de proteger direito inexistente. E, faço tal afirmativa em razão da experiência em vara privativa de mandado de segurança onde muitos pedidos são aforados buscando apenas a obtenção da liminar e, contando o impetrante com a morosidade da Justiça para conseguir a satisfação de sua pretensão antes do julgamento final do pedido, o qual por certo seria denegado não obtivesse o impetrante a satisfação de forma sumária.

Em que pese saber que a liminar concedida em mandado de segurança "somente terá eficácia pelo prazo de 90 dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por 30 dias", na forma do que dispõe o art. 1.º, b, da Lei 4.348/64, na prática as mesmas tem eficácia até a sentença final, que muitas vezes, lamentavelmente, demoram meses para ser prolatadas.

Além do que, discordo do entendimento de Cretella Júnior e de Sérgio Ferraz, pois, se o mandado de segurança foi julgado improcedente é porque o ato da autoridade não foi abusivo, nem tampouco ilegal.

E, embora não seja necessário que a autoridade coatora seja bacharel em direito para prestar as informações, é inegável que a administração despendeu tempo e dinheiro com o *mandamus*, devendo ser indenizada pelo particular que impetrou mandado de segurança quando não havia direito líquido e certo a ser protegido, até porque, a autoridade coatora, na maioria dos casos, se vale dos conhecimentos jurídicos dos quadros da administração para prestar as informações.

Além do mais, o art. 20, do CPC é muito claro quando determina que o vencido pague ao vencedor os honorários advocatícios. Vencido o particular, também este deverá indenizar o vencedor — a Administração

— salvo, é óbvio, se for beneficiário da assistência judiciária. Porém, se o impetrante, beneficiário da assistência judiciária for o vencedor, deverá a Administração ser condenada aos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 1.060/50, bem como do disposto no art. 94, I, da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A matéria já mereceu inclusive apreciação do STF que editou a Súmula 450, com o seguinte enunciado: “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de Justiça gratuita”.

Outro ponto que merece discussão é o *quantum* a ser fixado como condenação.

Como o mandado de segurança não tem como regra um valor patrimonial, discute-se antes de mais nada, a violação de um direito líquido e certo do impetrante, parece-me que o correto, para o caso, evitando-se abusos, seria a aplicação do disposto no art. 20, § 4.º, do CPC.

É de se observar ainda, como muito bem esclarecido pelo min. Cesar Rocha, corroborado pelos conhecimentos do min. Humberto Gomes de Barros, em acórdãos já referidos no presente trabalho, que em razão da modificação constitucional da competência do STF, com a criação do STJ, deverá este apreciar a matéria por ser de ordem infraconstitucional, revisando seu enunciado.

## 7. CONCLUSÃO

O mandado de segurança é uma ação civil como qualquer outra, sendo regida por lei especial e, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e, por via de consequência, aplicado ao mesmo, o princípio da sucumbência.

As súmulas são reiteraões de julgados de um Tribunal, as quais não tem poder vinculativo com relação aos magistrados.

A Súmula 512, do STF, é injusta, devendo ser, com urgência, revista, para que se aplique o princípio da sucumbência aos mandados de segurança. Porém, antes mesmo de sua revisão, deverão os magistrados deixar de aplicá-la.

A revisão da referida súmula deverá ser realizada pelo STJ, por não tratar-se de matéria de cunho constitucional, pelo que não mais é a discussão da esfera de competência do STF.

Todo o mundo jurídico brasileiro aplaudirá com José Carlos Barbosa Moreira o dia em que o enunciado da Súmula 512 for revisado.